



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1696/2024

### **DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA O USO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Uberlândia, poderá ser decretado Estado de Emergência de Desabastecimento, ficando o Poder Público autorizado a determinar fiscalização em todo o município, por meio de agentes fiscais da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e/ou de POSTURAS, com o objetivo de constatar ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada da água.

Parágrafo único - A situação de Estado de Emergência de Desabastecimento será caracterizada por decreto municipal devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município, seguido de ampla divulgação à população sobre os motivos que ensejaram tal medida.

Art. 2º - Constitui desperdício de água para fins desta Lei:

- I - regar jardins, lavar calçadas, ruas e veículos utilizando mangueira ou outro utensílio que permita o escoamento contínuo de água;
- II - deixar água tratada correndo continuamente pela rua;



Parágrafo único - Exclui-se da aplicação desta lei a lavagem de veículos em lava-carros, que deverão possuir sistema visando a redução do consumo de água ou a reutilização desta, a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 3º As infrações às normas de controle do desperdício de água potável ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício da água distribuída para consumo humano, ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de advertência.

§ 2º - Constatada pela fiscalização a reincidência ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de multa no valor de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - Ocorrendo a repetição da prática de infração e após constatada a reincidência do infrator, as multas deverão ser acrescidas de 01 (um) Unidades Fiscais do Município a cada nova autuação.

§ 4º - Na advertência o infrator receberá fundamentos de educação ambiental a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo serão deliberadas pelo CONDEMA e aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante auto de infração lavrado pelos agentes de fiscalização e respectivo processo administrativo.

Art. 4º - A cópia do auto de infração recebida pelo autuado constituirá notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa.

§ 1º - Caso o fiscal não consiga notificar por escrito o infrator, este deverá ser comunicado, por correspondência com AR - Aviso de Recebimento.

§ 2º - O autuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, bem como, apresentar ampla defesa perante o CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista neste artigo.

§ 3º - A decisão administrativa proferida pelo CODEMA conterà relatório dos fatos, a defesa do autuado, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 4º - Da decisão que aplicar as sanções previstas no artigo 3º da presente Lei, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, ao CODEMA, que proferirá decisão definitiva.



Art. 5º - Os valores arrecadados pela cobrança de multa aplicada na conformidade desta Lei serão destinados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável - CODEMA.

Art. 6º - Verificando-se o desperdício de água em próprios municipais, imediatamente deverá ser comunicado à Secretaria competente para que tome as providências cabíveis e apure responsabilidades.

Art. 7º Os critérios de reutilização da água serão estabelecidos por Deliberação Normativa do CODEMA ou por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º O Programa de Educação Ambiental previsto no art. 5º da Lei nº 8.469/2002 obedecerá os seguintes critérios:

I - sensibilização através de meios de comunicação, de palestras, de cursos e debates, inclusive na Conferência Municipal do Meio Ambiente com propostas para o CODEMA;

II - acompanhamento das justificativas e da sua análise, mencionadas no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Uberlândia, 19 de setembro de 2024.

**ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO**

**Vereador - PSDB**



## JUSTIFICATIVA

O DMAE, autarquia municipal atuante há décadas, vem com primazia investindo em alternativas necessárias para minimizar a crise hídrica que atualmente assola nosso país e conseqüentemente nosso município também, que agrava a situação com usos desenfreados e descontrolados dos nossos munícipes que acabam se prejudicando e causando transtornos a si mesmo.

Não é somente a degradação propriamente dita da água e suas reservas que afeta a disponibilidade hídrica. A natureza afinal, funciona a partir de um equilíbrio, e a alteração deste provoca uma série de afeitos em cadeia. A poluição ou erosão dos solos afeta diretamente as reservas subterrâneas e até mesmo as águas superficiais. Além disso, muitos rios sofrem com a erosão de suas margens, causada pela remoção de suas matas ciliares, responsáveis justamente por impedir o avanço do processo em questão, que gera uma maior deposição de sedimentos no leito dos rios, causando o assoreamento. Com o tempo, os rios afetados deixam de existir ou diminuem consideravelmente a vazão de suas águas.

A destruição de florestas com as queimadas e o desmatamento também constituem um problema no bojo dessa questão. A vegetação possui a função de preservar nascentes de grandes rios e também fornecer, em alguns casos, umidade para a atmosfera, o que origina as chuvas. Com a diminuição da cobertura vegetal em todo o mundo, a água vai tornando-se gradativamente mais escassa.

Nesse sentido, devemos mudar nossos hábitos para que a água possa ser utilizada de maneira mais consciente e eficiente. O uso desenfreado do recurso hídrico, podemos elencar claramente as lavagens de veículo juntamente com o hábito de lavas calçadas com água potável é apontada como um dos campeões de desperdício, juntamente com os banhos demorados. O Instituto Akatu, organização não governamental e sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente, calcula, que a cada lavagem, 310 (trezentos e dez) litros de água são desperdiçados. Isso significa que se 1 milhão de moradores deixassem de lavar suas calçadas por apenas um dia, a economia seria suficiente para suprir as necessidades diárias de água da população da cidade de São Paulo.

Dessa forma, pelos motivos expostos, o presente Projeto tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de economizar água potável, utilizando-a de modo racional.

Câmara Municipal de Uberlândia, 19 de setembro de 2024.



**ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO**

**Vereador - PSDB**



Para validar visite [https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir\\_assinatura](https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código 53B5-0235-3FFC-E005

